



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099138-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAICON DE JESUS, é agravado WILL S.A MEIOS DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47724

AGRV. Nº: 2099138-32.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE: MAICON DE JESUS

AGDO: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória c.c. repetição de indébito e danos morais - Justiça gratuita – Pessoa física - Declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e não absoluta - Hipossuficiência não comprovada -- Taxa judiciária de valor significativo, considerando o vultoso valor da causa – Possibilidade de concessão parcial da justiça gratuita, reduzindo-se equitativamente as custas iniciais – Inteligência do art. 98, §5º, do CPC – Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 100/101, em ação declaratória de inexigibilidade c.c. indenização por danos materiais e morais proposta pelo agravante em face da agravada, que indeferiu a justiça gratuita ao autor, determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, pena de extinção do processo.

Agrava de instrumento o autor, alegando faz jus a justiça gratuita. Comprovou documentalmente a hipossuficiência financeira para pagamento de custas processuais sem prejuízo próprio e da família, principalmente considerando o elevado valor da causa de R\$1.142.680,17, o que implica o pagamento de custas iniciais superiores a R\$45.000,00. Pugna pelo provimento do recurso, concedendo-se a justiça gratuita.

Recurso que se processa com efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu a justiça gratuita ao autor, determinando o recolhimento das custas iniciais no

prazo de 15 dias, pena de extinção do processo.

O agravante autor promove ação declaratória visando a inexigibilidade de débito de cartão de crédito de R\$1.132.680,17, pretendendo seja reconhecida a possibilidade de quitação da dívida com base na proposta de acordo de R\$5.649,48, além de danos morais de R\$10.000,00.

Por decisão proferida em 08/02/2023, o Juiz a quo determinou para exame da justiça gratuita *“a juntada aos autos da impressão extraída do sítio da Receita Federal, noticiando que não há declarações bens e rendimentos, tomando em conta o CPF da parte, em sua base de dados com relação aos dois últimos exercícios(http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/Atrjo/ConsRest/Atual.app/pagina_s/index.asp), bem como cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses.”* (fl. 76).

Entretanto, o autor agravante não cumpriu integralmente a determinação judicial de exibição de documentos comprobatórios de hipossuficiência financeira, exibindo parcialmente a documentação (fls. 82/99).

A decisão agravada indeferiu a justiça gratuita, à míngua de comprovação documental da hipossuficiência alegada pelo autor agravante, assim fundamentada:

“Vistos. Trata-se de pedido de gratuidade da Justiça formulado pela parte autora, com fundamento na declaração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Com efeito, cumpre observar, inicialmente, que os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil devem ser interpretado em consonância ao disposto pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para que se faça jus à assistência judiciária gratuita. E por comprovação, naturalmente, deve-se entender a produção de prova efetiva, de natureza documental, acerca do alegado, como declarações de rendimentos, demonstrativos de pagamento etc., e não simples declaração unilateral do interessado. De mais a mais, urge a consideração de que o funcionamento do Poder Judiciário não prescinde do aporte de recursos, os quais derivam de duas origens: dotação na lei orçamentária anual e taxa judiciária. Na primeira hipótese, o custeio recai sobre toda a sociedade, uma vez que os recursos provem dos tributos pagos, especificamente dos impostos. Na segunda hipótese, o custo pela utilização do aparato jurisdicional é suportado pela parte sucumbente, em que pese, no início do processo, o pagamento da taxa recaia, sempre, sobre o autor. Assim, é evidente sua função, para além de garantir a qualidade da prestação jurisdicional, de punir o sucumbente que se recusa a, voluntariamente, cumprir uma obrigação legal ou contratual. Portanto, não é razoável que o custo do processo seja imposto a toda

sociedade, exceto quando existente fundamento relevante para tanto. Definitivamente, é relativa a presunção de veracidade emanada da declaração de pobreza. Assim, respaldado que foi o pedido de gratuidade da Justiça em simples alegação da parte, não pode ser ele acolhido. De fato, tratando-se de poder-dever, o juiz deve "indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", o que se amolda à hipótese em tela. Nesse passo, o entendimento funda-se no princípio da moralidade administrativa, que impõe ao julgador, como condição para dispor de recursos do Estado, com prejuízo de toda a sociedade, estar convicto de que se verifica a situação fática exigida pela Constituição e pela lei ordinária para a concessão do benefício. Vale dizer, que se encontra a parte que o requereu em estado econômico tal que o impossibilite de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e da família. E quando os elementos de convicção carreados aos autos apontam na direção contrária, deve-se, obviamente, negar o pleito. Ora, no caso vertente, inexistem nos autos qualquer elemento de prova coligido capaz de comprovar o preenchimento dos requisitos impostos pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal pela parte requerente, em que pese instada a tanto, uma vez verificada a situação retratada no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, inafastável a conclusão no sentido da possibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da Justiça levado a cabo pela parte autora, ficando intimada para recolher as custas iniciais, em quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito Intime-se."

O autor agravante pleiteou a justiça gratuita, declarando na inicial da ação declaratória sem condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo próprio e da família.

Reza o art. 98 do CPC: *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"*.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

"2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios,

sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça – Lei 1.060/50 – após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. – A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Não destoa o entendimento desta C. Câmara.

JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, para pessoa jurídica, é que se admite a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000928-42.2021.8.26.0116; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campos do Jordão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro: 28/04/2022)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Justiça gratuita – Pessoa física - Indeferimento do benefício - Ausência de demonstração da alegada hipossuficiência do agravante, já que a apresentação dos documentos não retratam a precariedade de sua condição financeira - Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241513-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022)

Antes de indeferir o pedido, o d. Juiz a quo oportunizou ao autor agravante comprovar os requisitos para a obtenção da justiça gratuita postulada na inicial da ação originária (fl.76).

Entretanto, o autor agravante não exibiu a totalidade dos documentos visando comprovar a falta de capacidade financeira para pagamento das custas processuais sem prejuízo próprio e da família.

De acordo com os documentos exibidos, os extratos bancários de fls. 82/95 apontam movimentações financeiras incompatíveis com o benefício pretendido, com créditos em outubro/2024 e novembro/2024 de valores superiores a R\$19.000,00 e R\$8.000,00 em sua conta corrente, sem qualquer esclarecimento a respeito da origem dos seus rendimentos, infirmo a alegação de hipossuficiência financeira.

Ademais, não informou o agravante autor se é titular de outras contas bancárias tampouco juntou as faturas de cartão de crédito e documentos relativos a eventual cônjuge, demonstrando intenção de ocultar sua condição financeira, situação que conspira em desfavor do pedido de justiça gratuita que postulou.

Por isso, não há como conceder a justiça gratuita ao autor agravante, como bem decidiu o d. Juiz a quo na decisão agravada.

Todavia, considerando o elevado valor da causa de R\$1.132.680,17 (um milhão, cento e trinta e dois reais e dezessete centavos), mostra-se possível a redução equitativa das custas iniciais, a fim de inviabilizar a garantia constitucional ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, CF).

Reza o art. 98, §5º do CPC:

“Art. 98, § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”

Sobre o tema, anotam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: ***“Gratuidade processual. A gratuidade não precisa necessariamente abranger todos***

os custos do processo, mas consistir apenas em redução do montante a ser pago. A medida, que já constava do LAJ 13, é interessante especialmente no caso da parte que passa a ter dificuldades na quitação das despesas ao longo do processo. Como o artigo não faz qualquer restrição à concessão parcial do benefício, limitando-se a dizer que essa possibilidade existe, o juiz também pode, diante das circunstâncias do caso e da situação financeira comprovada da parte, optar por essa concessão parcial.” (Código de Processo Civil comentado - 18ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 407).

Portanto, tendo em vista o elevado valor da causa, por serem as custas demasiadamente excessivas ao agravante autor, razoável a redução proporcional do valor da taxa judiciária de ingresso (art. 98, §5º, CPC), devendo o autor agravante recolher as custas iniciais com base na soma do valor da proposta de quitação com os danos morais, totalizando R\$15.649,48 (quinze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE USUCAPIÃO – Decisão que indeferiu pedido de gratuidade – Insurgência da autora – Agravante que reúne condições financeiras boas, suficientes para arcar com as custas e honorários – Aposentadoria integral como coordenadora pedagógica do Estado da Bahia – Taxa judiciária de valor significativo – Redução equitativa – Art. 98, § 5º, do CPC – Decisão mantida – Agravo provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2178926-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que manteve a determinação de recolhimento integral do preparo recursal. Possibilidade de redução percentual das despesas processuais que somente se admite quando o valor das custas se revele elevado, e, ainda, existam indícios de que seu pronto recolhimento poderá afetar o beneficiário. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, §5º, PARTE FINAL, DO CPC. Situação fática em que restou demonstrado o elevado valor do preparo recursal, bem como a dificuldade financeira enfrentada pela parte agravante. Benefício que se concede em parte, nos termos do permissivo legal, tão somente para autorizar o peticionário a recolher o preparo da apelação por apenas 10% (dez por cento) do valor que seria ordinariamente devido. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1011320-11.2018.8.26.0451; Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação em relação à ratificação da redução do valor das custas iniciais para 25 UFESP's, depois de pedido expresso. Elevado valor da causa que ensejaria o recolhimento de R\$ 114.441,58 a título de custas iniciais. Inexistência de comprovação de que o agravado possua disponibilidade financeira capaz de um recolhimento de tamanha monta. Ausência de óbice à redução das custas iniciais, com fulcro no art. 98, § 5º, CPC e de acordo com a discricionariedade do magistrado a quo, sobretudo considerando a natureza da demanda e o objetivo de não inviabilizar o acesso do autor à Justiça, circunstância reputada inadmissível. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2115278-49.2022.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 03/06/2022; Data de Registro: 03/06/2022)

Assim, concede-se parcialmente a gratuidade de justiça, para que a base de cálculo do valor das custas iniciais corresponda à soma da proposta de quitação e a indenização por danos morais pretendidas pelo autor agravante.

Por tais fundamentos, dá-se **provimento em parte** ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR